

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.459, DE 2009**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado JERONIMO GOERGEN

### **I– RELATÓRIO**

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal, dirige alterações à redação do art. 5º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Assim, modifica o § 4º para suprimir menção à aquisição de imóveis destinados à implantação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária. Acrescenta ainda o § 7º para dizer que, na aquisição por compra e venda de imóveis rurais destinados à citada implantação de projetos, o pagamento da terra nua e das benfeitorias será realizado em dinheiro, independentemente de o imóvel situar-se em região onde comprovadamente não haja propriedade passível de desapropriação por interesse social.

Acrescenta, por fim, o § 8º dizendo que a formalização da compra prevista no § 7º condiciona-se à existência de recursos orçamentários necessários à realização da transação.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), nos termos do parecer do Deputado Lira Maia, aprovou o projeto, na forma de substitutivo.

O texto do substitutivo aprovado na CAPADR sugere nova redação aos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, de maneira que o pagamento em dinheiro é estipulado para as duas situações, acabando com o pagamento em Títulos da Dívida Agrária. Mantém-se a menção à existência de recursos orçamentários.

O substitutivo dirige ainda alteração ao art. 13 da Lei nº 8.629, de 1993. Suprime o parágrafo único hoje existente e acrescenta ao *caput* as palavras “ressalvadas as áreas com ocupações passíveis de regularização fundiária com base na Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009 e demais legislações vigentes.”

A Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do projeto principal e do substitutivo da CAPADR; no mérito, pela rejeição de ambos.

Vêm, agora, as proposições a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

## **II- VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência privativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor mediante lei. Não há reserva de iniciativa.

A Lei nº 8.629, de 1993, em vigor, dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constantes da Constituição da República que tratam da reforma agrária.

No que nos interessa de perto no exame dessas proposições, lembremo-nos de que o art. 184 da Constituição da República diz competir à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do seu valor real.

O projeto de lei em exame e o substitutivo em nada alteram ou subvertem essa previsão constitucional.

Assim, nada há nos textos que mereça critica negativa desta Comissão no que toca aos aspectos a examinar.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 5.459, de 2009, e do substitutivo adotado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado JERONIMO GOERGEN  
Relator